



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025

PROCESSO Nº 26065/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE APARELHOS CPAP E BIPAP, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2025, às 09h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 09/05/2025, via e-mail, por **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 35.820.448/0001-36, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 14/05/2024 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, dia 09/05/2024, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

A SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A ora impugnante aduz que o edital se mostra ilegal e que não atende aos princípios constitucionais e licitatórios, além de exigências descabidas.

Esta nova versão do edital apresenta a seguinte exigência para cumprimento pela empresa licitante:

4.1.3.1. Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO;

4.1.3.2. Declaração de regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica;

4.1.3.3. Comprovação do vínculo empregatício do profissional com a empresa contratada;

4.1.3.4. Comprovação da regularidade do profissional junto ao respectivo conselho - CREFITO.

4.2. A Contratada deverá apresentar as seguintes certidões:

4.2.1. Certidão de Acervo Técnico Operacional;

4.2.2. Certidão de Acervo Técnico Profissional

Como se observa, a Administração exige um profissional com formação em fisioterapia para execução do objeto licitado e, de forma cumulativa, exige a apresentação de acervo técnico que comprove qualificação técnica para os serviços de manutenção em equipamentos médicos hospitalares, mesmo não se exigindo a atuação de profissional com formação em engenharia para este objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Contudo, a exigência para apresentação de acervo técnico não coaduna com a previsão da lei, pelo seguinte motivo:

(i) O objeto licitado não contempla serviço de engenharia, de modo que, somente para este escopo, poderia ser exigida a apresentação de acervo técnico emitido pelo CREA;

O objeto licitado compreende o fornecimento de bens, contemplando a locação de equipamentos, não havendo, portanto, serviço de engenharia no escopo da licitação, tampouco existe, como se observa, item para cotação do serviço de manutenção técnica em equipamentos.

Em se tratando de “locação” de equipamentos, compete à empresa executora do contrato realizar a substituição do equipamento que apresentar defeito por outro de igual qualidade, o que torna a exigência de comprovação de responsabilidade técnica pela manutenção de equipamentos sem qualquer fundamento.

Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021 só exige a apresentação deste documento em editais “quando for o caso”, não constituindo requisito mandatório para situações em que não seja aplicada tal exigência:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

A inovação, por parte desta Administração em incluir requisito exigido no edital sem que este corresponda à exigência prevista em lei deve ser objeto de justificativa fundamentada por esta Administração, para não incorrer na expressa vedação da legislação sobre a inclusão de cláusulas restritivas que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Por derradeiro, por não haver compatibilidade com o objeto licitado, inviabilizando o atendimento, pelas licitantes, ao requisito exigido, pede-se que esta Administração considere rever a exigência posta, pois do contrário poderá obstar a participação de empresas no certame.

Ao debruçar-se sobre os parâmetros mínimos exigidos para equipamentos no edital, observa-se que alguns destes mostram-se restritivos, de forma que se flexibilizados em maior amplitude, além de não constituírem em prejuízo à finalidade pretendida, certamente favorecerão à ampliação do caráter competitivo da licitação.

• ITEM 2 - LOCAÇÃO DE BIPAP.

Analisando o descritivo técnico considerado para o equipamento, observa-se ainda a necessidade de mais alguns ajustes para que as empresas possam participar da licitação.

No edital, solicita-se os seguintes parâmetros:

- Tempo de elevação – 100 a 600 ms (1 a 6);
- Software para compliance.

Ocorre que há modelos de equipamentos no mercado que não atendem a tais parâmetros, mas são plenamente capazes de atender a aplicação clínica pretendida por esta Administração. Assim, pede-se considerar aceitar que modelos de equipamento que apresentem os seguintes parâmetros possam ser ofertados no presente certame, sem risco de desclassificação das propostas:

- ✓ Tempo de elevação: alterar para até 150 a 900 ms;
- ✓ Software para compliance de acordo com as especificações do fabricante.

A flexibilização das exigências acima certamente poderá ser atendida por diversos modelos de equipamentos comercializados no mercado nacional, conferindo a várias empresas a oportunidade de disputar o negócio, privilegiando o axioma que se extrai do Princípio da Isonomia. A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável.

Resta evidente, portanto, que a inclusão das especificidades acima relacionadas é totalmente irrelevante para a aplicação clínica pretendida para o equipamento, com não é razoável, fazendo-se necessária a adequação dos mencionados dispositivos editalícios, a fim de que seja atendido o interesse público.

A flexibilização das exigências acima certamente poderá ser atendida por diversos modelos de equipamentos comercializados no mercado nacional, conferindo a várias empresas a oportunidade de disputar o negócio, privilegiando o axioma que se extrai do Princípio da Isonomia.

Final de contas, já é sabido que a isonomia se trata de princípio basilar e constitucionalmente tutelado, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes. A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Portanto, a requerente espera pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos. Na hipótese de a pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação à Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

Em atenção ao documento de impugnação do edital de licitação realizado pela empresa White Martins, o Departamento de Regulação, Controle e Avaliação informa que:

Referente aos documentos (Certificados e Declarações) solicitadas no edital, por não existir qualquer tipo de impedimento do requisitante solicitar tais documentações, mantemos a exigência de apresentação de toda a documentação conforme previsto no edital.

Referente ao questionamento sobre o descritivo do aparelho BIPAP que prevê a especificação de "Tempo de Elevação - 100 a 600 MS (1 a 6)" verificamos em diversos documentos técnicos da área que o Padrão Geral de Tempo de Elevação (Rise Time) em BIPAPs estabelecido é o de "Tempo de Elevação (valor típico ajustável): entre 100 ms (0,1 s) e 600 ms (0,6 s)", ou seja, a especificação prevista no edital segue o padrão geral apresentado em aparelhos BIPAPs. Dessa forma, manteremos o descritivo do edital da forma apresentada. Deverá ser mantido no edital a especificação "Tempo de Elevação: 100 a 600 MS (1 a 6)".

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Saúde, a Administração, bem como o edital estão em consonância com as exigências legais nos termos da Lei 14.133/21 e fielmente adstrita aos princípios basilares das contratações públicas e ao atendimento da legislação em sua totalidade.

Portanto, a equipe de apoio ao sistema informatizado de licitações segue o entendimento da unidade solicitante por se tratar de questionamentos técnicos com relação ao objeto da licitação.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Carlos Ferro
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 35.820.448/0001-36, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 09 de maio de 2025.

São Carlos, 09 de maio de 2025

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde